

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904

Processo nº 002453/2008-00

Turma - BT

Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

Demandado: AMERICAN LIFE

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810, no dia 17/10/2008, às 15:00h. para a sessão de conciliação e, não havendo acordo, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, deste Processo (art. 10, Resolução nº 223/2007 do TJPE)

Fica V.Sa. advertida de que:

1) não comparecendo, importará em revelia, caso em que, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na queixa em anexo, e se dará o julgamento de plano da ação (art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95);

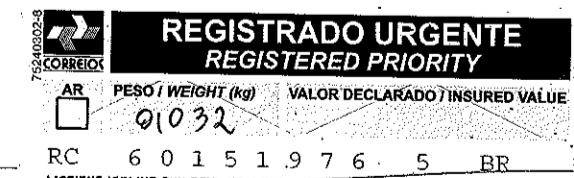
2) frustrada a tentativa de conciliação, a defesa e todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento que lhe seguirá em ato contínuo. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Sexta-feira

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

AMERICAN LIFE
RUA MINAS GERAIS, 209 TERREO - HIGIENÓPOLIS SÃO PAULO-SP CEP: 01244011





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002453/2008-00

Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINH
Profissão: Vigilante Estado Civil: Solteiro
CPF: 022.497.554-42 RG.: 5906492-8/DF
Endereço: R José de Alencar, 44 sala 114 - Bja Vista
Recife/PE - CEP: 50070030

Demandado: AMERICAN LIFE
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 209 TERREO - HIGIENÓPOLIS
SÃO PAULO/SP - CEP: 01244011

FATO E FÉUDO

conforme petição anexa

Valor da Causa: R\$ 12.825,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 17/10/2008, às 15:00h, no endereço deste Juizado, e de que, não havendo acordo, terá início, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, devendo nela produzir todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, dos fatos alegados na queixa, ainda que não requeridas previamente, sob pena de preclusão (Resolução nº 223/2007, do TJPE).

Ficando ciente que nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado.

Fica, ainda, advertido (s) de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 16 de setembro de 2008.

EDUARDO COCCHI BRASILEIRO LINS

Georgieva

WERNIGEN LIFE 22/09/08 10:33 SUBJECT A CONFIDENTIAL

Emitido em 16/09/2008 às 08:21h por cmah

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 6º FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FIR).**

EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS, brasileiro, solteiro, vigilante, RG nº 5.008.492 MM/DF, CPF nº 022.497.554-42, documentos citados em anexo, residente e domiciliado na Rua Pio Muniz, s/nº, Mustardinha, Recife/PE., por seu advogado ao final assinado, com procuração anexa e escritório em Recife/PE., onde receberá as intimações de praxe à Rua José de Alencar, nº 44, sala 114, Boa Vista, CEP 50070-030, Recife/PE, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07 c/c. o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26/9/95 e Enunciado 58 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.**, sito à Rua Minas Gerais, n.º 209, Térreo, Higienópolis, CEP 01244-011, São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. **Eduardo Cosme Brasileiro Lins**, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 04/02/2007, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial, sendo que o aludido sinistro o deixou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo, consoante ratifica perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal.

2. A partir disto, o Demandante solicitou junto à empresa Demandada, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe facilita a Lei nº 6.194/74, sendo que a referida seguradora adimpliu, em

LIFE 22/09/08 10:33 - SUECIO & ASSOCIADOS

08/11/2007, apenas o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), consoante documento em anexo.

3. Ocorre que o Requerente não assinou qualquer recibo, mas apenas um formulário de autorização de depósito de ordem de pagamento, sem valor definido a receber, somente tomando conhecimento acerca do valor depositado pela empresa Demandada, quando ocorreu o levantamento do montante junto ao Banco do Brasil.

4. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para pagamento da indenização, norma que ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do STJ. Preceitua o parágrafo 5º da Lei nº. 6.194/74 que "*o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes, para fins de seguro previsto nesta Lei*". No exame traumatológico da perícia, realizado no IML-Recife, restou ali concluído no quesito 3º "**que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Debilidade Permanente do membro inferior esquerdo**".

5. Desta forma, não há que se cogitar de eventual graduação percentual ao valor da indenização, conforme nível de **invalidez**. A uma, por que a **Lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial**, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, **bastando a configuração de permanência**, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, **mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**". (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Brasília).

6. Assim, resta plenamente configurada a invalidez permanente do Demandante, através de documento firmado por médico competente, para concessão da complementação da indenização como pretendido (por já ter recebido parte do numerário), descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Sobretudo, quanto a este complemento, o mesmo deve ser concedido para se atingir a diferença entre o valor pago e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como dito, ao se reconhecer a debilidade permanente do membro, obviamente reconheceu-se a sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100% (cem por cento).

7. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim já decidiu:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS-DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. *Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo e conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100% (cem por cento).* 2. Se as Resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório – R\$ 6.754,01 – valor conflitante com o fixado na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, de 19/12/1974 – “Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente” – o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.01.1.095419-9, relator Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, j.08 de maio de 2002).

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO-DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA.

RECUSADA 22/09/08 10:23 - SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO

9. Assim, como o valor correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas só foi paga a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), restam ainda o montante de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat, por invalidez permanente.

10. Desta forma, pelo fato de não ter sido adimplido de forma integral o pagamento da indenização referente à vítima em apreço, não há outra alternativa ao Demandante senão pleitear a diferença da indenização junto à qualquer uma das seguradoras participantes do elucidado convênio, como é o caso da Demandada, consoante vejamos:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor,

07
4



08

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDUARDO COSTA DE BRASIL E CROZINS
CPF 022-492-554-412 RG 500 849-2-DF
RUA 4 PTO MUNIZ - MUSTARD MUNIZ - Recife - PE
8651-7544 - 8805 5801

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro,
solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº
802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 114, Boa
Vista, CEP 50070-030, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima
qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos
poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de
descendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar,
desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda subscrever esta a
outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando todo pôr bom, firme e valioso,
para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora
integrante do consórcio instituído pela Resolução U/IS do Conselho Nacional de
Seguros Privados - CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 16-07-08
Eduardo Costa Brásil e Crozins
Outorgante



09
26/09/07
10:36

D SL-119

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - N°. 15323 / 07

REQUISITADO POR: 4º CIRC Ofício nº. 646-07 Data: 03 de Agosto de 2007
ENCAMINHAR PARA : **

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:10 horas do dia 04 de agosto de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, filho(a) de **FRANCISCO EDUARDO LINS** e **TANIA MARIA BRASILEIRO DE ALMEIDA** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos **, barba feita **, estado civil solteiro, aparentando a idade de 33 anos, peso 92 Kg, com 175 cm de estatura, residente à R TANCREDO MESSIAS nº 93, bairro NSRA DO Ó, município PAULISTA, Estado PE, natural de RIO DE JANEIRO / RJ, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 5008492 MMDF, profissão VIGILANTE; vestes ***, sinal particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **Contundente.**
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) 1) Debilidade permanente de membro inferior esquerdo: por conta da lesão do tendão de aquiles. 2) Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias - por conta da lesão do tendão de aquiles.
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Deformidade permanente: por conta das cicatrizes .**

*** **HISTÓRICO** – Paciente queixa-se que um carro bateu em sua moto dia 04/02/07. A moto ao cair lesou seu tendão de aquiles esquerdo. Foi socorrido para Hospital Oscar Coutinho, sendo diagnosticado ruptura de tendão de aquiles, sendo realizado sua reconstituição e ficando sem deambular por 90(noventa) dias.

*** **DESCRIÇÃO** – Ao exame: Edema de tornozelo esquerdo, cicatrizes e debilidade de membro inferior esquerdo.

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS – ***

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO – **,

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **MARCOS LIRA FALCÃO** e **ANÍSIO COELHO DE MEDEIROS CORREIA**



AYTO 8173 5 SET 2008

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE – CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

Chefe do Cartório

2º Perito
CRM - 4973

Dig. JUAREZ PC_6

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 24A. CIRUNSCRICAO - VARADOURO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 07E0114003812

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/08/2007 às 08:42

LESÃO CORPOURAL DE TRÂNSITO - Golpe (Consumado) que aconteceu no dia 4/2/2007 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE SALGADINHO (BAIRRO), 1 - Bairro: SALGADINHO - Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA - Vítima: NÃO INFORMADO

Pessoas(s) envolvida(s) no ocorrência:
DESCONHECIDO (Autor / Agente)
EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS (Vítima)

Objeto(s) envolvidos na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de(s) Sr(a): EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: TANIA MARIA BRASILEIRO DE ALMEIDA - Pai: FRANCISCO EDUARDO LINS Data de Nascimento: 9/11/1973; Naturalidade: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO / BRASIL
Documento: 5008492/MM/DF (RG) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 2º GRAU COMPLETO; Profissão: VIGILANTE Telefone: 0
Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA TANCREDO MESSIAS, 33, 55000-000, NOSSA SENHORA DO O, PAULISTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(AUTOR / AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido
Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO Telefone: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO; Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

CARRO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO



15 SET 2008

Oficial do Registro de

Válido somente com o SELO de autenticidade.

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL / AUDI / ALLROAD - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

MOTOCICLETA / HONDA / NXR de propriedade do(a) Sr(a) EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS, que estava em posse de EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / NXR - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: AZUL - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Chassi: 9C2XD03396R011361
Ano Fabricação/Modelo: 2005 / 2006 Combustível: GASOLINA

Capacidade: 150

Comentário / Observação

INFORMA A VITIMA QUE NO DIA 04.02.07 POR VOLTA DAS 18:00 SENTIDO OLINDA - RECIFE O MESMO QUE È VIGILANTE ESTAVA EM SUA MOTO EM NOME DA EMPRESA NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES E QUE ESTAVA OPERANDO O SEU RÁDIO QUANDO DE REPENTE UM AUTOMÓVEL DE MODELO E PLACA NÃO IDENTIFICADO SURGIU EM ALTA VELOCIDADE E QUE ESTAVA COM O SOM MUITO ALTO, O AUTOMÓVEL TOCOU NO GUÍRON DA MOTO E O MESMO VEIO A CAIR. A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO CARRO DA PRÓPRIA EMPRESA PARA O HOSPITAL OSCAR COUTINHO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(na) neste local

Eduardo Cosme Brasileiro Lins
EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS
(VITIMA)



B.O. registrado pelo policial: RAIHEL BORGES A DE ANDRADE - Matrícula: 224725-2

12
J

EDR **Inspecções e Sinistros**

- [Home](#)
- [Empresa](#)
- [Serviços](#)
- [Onde Encontrar](#)
- [Oportunidades](#)
- [Curiosidades](#)
- [Artigos Publicados](#)
- [Palestras](#)
- [Links Úteis](#)
- [Newsletter](#)
- [Entretenimento](#)
- [Mapa do site](#)
- [Fale Conosco](#)

EDVALDO DE

Área Restrita

Sessão Cliente Especial

Consulta Sinistros DRVAT

DADOS DO PROCESSO N.º 2007/261304

| | |
|-------------------------|--------------------------------------|
| Nome da Vítima: | EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS |
| Procurador: | Inexistente |
| Data de Nascimento: | 09/11/1973 |
| Data do Sinistro: | 04/02/2007 |
| Natureza do Sinistro: | INV.PARCIAL |
| Nome do Requerente: | EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS |
| CPF do Requerente: | 022.497.554-42 |
| Seguradora: | American Life |
| Unidade Recebedora: | RECIFE |
| Unidade Centralizadora: | EDR - Recife |

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

| | |
|-------------------|---|
| 03/10/2007 | Processo analisado pela analista |
| 03/10/2007 | Processo encaminhado nesta data para análise do convênio |
| 05/05/2008 | Enviamos nesta data o processo para a Seguradora |

Pagamentos providenciados

| Nome beneficiário | Data previsão pgto |
|--------------------------------------|--------------------|
| EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS | 08/11/2007 |

13
3**Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário**

4 - EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

* ANQUILOSE DO TORNOZELO ESQUERDO

Cálculo => 2.700,00 X 25,00 X 100,00% = 675,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor

[Imprimir](#)[Nova Consulta](#)

EDR - Serviços Técnicos de Seguros

©2006 Todos os direitos reservados - Fone (Matriz): 81-33341313

Pellon & Associados

Pellon & Associados

DO SUBSTRATO JURÍDICO

PRELIMINARMENTE

EXCLUSÃO DO FEITO – CARÊNCIA DE AÇÃO –

FAILHA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de preliminar, tal qual já fora esclarecido aliunes, já foi devidamente feito o pagamento da indenização, a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DIVAT

Sendo assim, resta claro que o valor efetivamente pago pela Ré atingiu a monta devida, valor este correspondente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) para o membro inferior esquerdo, ressalvando que o teto máximo indenizável é 70% (setenta por cento) do montante da indenização, que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não há, portanto, diferença a ser pleiteada, estando totalmente equivocado o Autor, haja vista que, conforme aduzido pelo próprio demandante na exordial, a Ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão.

Ademais, o Autor deu quitação plena, geral e irrevogável ao pagamento da indenização do aludido sinistro.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pelo Autor através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual o mesmo poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que o Autor jamais requereu a anulação da quitação, muito menos argui, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, conágio ou fálsidade.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, leia-se o subsíior do referido收到 de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou conágio, o que é mais importante, por meio do competente ação anulatória do ato jurídico pretendidamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nullidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juizo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou prelido algum de anulação do ato jurídico liberalatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feij, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (art. 460 do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberalatório deve ser, por conseguinte, tudo como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas as partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberalatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irreforçável da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, alia, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

Art 435 Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude

Neste sentido, leciona o eminentíssimo civilista CARVALHO SANTOS¹:

() É preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando às partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se conceve que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação (grifo nosso)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1º3º, do Código Civil. E também, se na transição as partes não tornaram expresso que excluiam dela uma dada questão, essa questão não pode a vir a ser questionada em Juízo.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1º27, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil

Pellon & Associados

primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1º 030, do CC), e segundo por efeito do princípio da indisponibilidade da transação (art. 1º 026, do CC) (RE n° 92 861-3/RJ - 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Rammelhec)

O Egípcio Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou acerca desse assunto. em recentes decisões, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS CONTRATO DE SEGURO OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Transação havida entre as partes com recebimento pela seguradora de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido da autora. Inprocedibilidade do pedido, com a ressalva de que cabe a Autora, pela via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e, se obtiver êxito promover a cobrança da diferença que apurar. Provimento do recurso (Apelação Civil nº 2002 001 1955, 2ª Câmara Civil, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/03/2003)

SEGURO – Colisão do veículo segurado pela Ré – Ação objetivando o pagamento da importância segurada, de acordo com o valor constante da apólice – A quitação do sinistro, sem ressalva, dada pela autora, produz o efeito de liberar a Ré da obrigação referente ao pagamento da indenização – Provimento do apelo da seguradora. (Apelação Civil nº 2001 001 29167, 8ª Câmara Civil, Rel. Des. HELENA BEKHOR, j. em 30/04/2002).

O mesmo se diga quanto ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que encampou igual entendimento acerca da matéria:

Indenizatória – Seguro – Quitação geral – Insuficiência – Inadmissibilidade – Autor/apelante que admite ter dado quinze sem reserva alguma – Inexistência de alegação de qualquer vício de vontade – Incidência do art. 1º 025, do C.C., desobrigada a Seguradora que pagou e obteve quitação – Recurso improvido. v.u (Ap. Civil nº 671 12/II, 5ª C. C. do 1º TACSP, Rel. Juiz NIVALDO BALZANO, j. em 22/05/96)

Pellon & Associados

Na hipótese dos autos nada fez a Seguradora para constranger o Autor a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que, no seu entender, era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias a que tem direito, nata haverão requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, caso não seja o entendimento desse digno Juizo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste o Autor, senão vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas:

Informa o Autor em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2007 teve invalidez permanente.

Lógicamente, o Autor só menciona a redação original da Lei nº 6 194/74, onde é determinado que em caso de invalidez permanente a indenização será de “**ATÉ R\$ 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS)**”

Ocorre, contudo, que a Lei supra foi alterada pela Lei nº 11 482/2007, que fixou o teto máximo da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, o legislador não iria escrever “**ATÉ**” por nenhum motivo.

Na verdade, existem diversos tipos de invalidez permanente, devendo haver uma ponderação de cada lesão. As Réis se negam a agir como o Autor nos pressentes autos, pois o mesmo age como se estivesse “jogando em uma loteria”, onde poderia até falar “*se cair, caiu!*”

O Poder Judiciário em nosso país ainda é respeitado por fazer valer a lei e a justiça, o art. 5º da Lei nº 8.441/92 é claro e demonstra claramente a forma pouco zelosa do Autor ao propor ação sem ao menos verificar a legislação vigente:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto

Pellon & Associados

Pellon & Associados

nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada.

Portanto, é patente a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o **GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR** em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitarse necessariamente aos princípios da clericalidade e informalidade dos mesmos processuais, expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egregias Turmas do Conselho Recursal:

O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito.

(Recurso nº 33.798 - 1ª Turma Recursal Civil - Uniforme - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira J. em 11.02.98)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais⁷.

Enunciados Civéis

()

Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e onerosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente fato possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Civil e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, caso não esse o entendimento desse digno Juizo, o que se admite apenas por argumentac. melhor sorte não assiste ao Autor, scimus vejamos:

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade, debater o mérito da demanda.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP em vigor à época, e, no caso em tela, vigora a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respondidas as diretrizes da Resolução CNSP susoreferida, principalmente a instrução constante do art. 8º b.2 a seguir transcrita:

8 b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

É patente assim, que há de ser considerado e respeitado o cálculo realizado pela equipe da REAL SEGUROS S/A, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente

⁷ D.O. de 16 de junho de 1998 anno XXIV, nº 107, parte III

Pellon & Associados

comprovado pelos documentos por ele apresentados emão à REAL SEGUROS S/A, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Sendo assim, resta claro que o valor pago ao Autor, qual seja o montante supra, foi o valor devido, não havendo que se falar em complementação da indenização paga.

Não cabe às Rés entrar no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas sim que está em total consonância com a já mencionada Resolução n° 1/75.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial formalizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela REAL SEGUROS S/A. Em suma, no Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n° 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indemnizatório estabelecido pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro inválidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E assim é porque o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o respecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assimilate-se que caberá integralmente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é integralmente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quinzena pelo quanto já recebeu, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma complementação indemnizatória.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade de seguradora.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratuais não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela

SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, “b” do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando as operações de seguros e reseguros e dá outras providências) conforme à prerrogativa de “baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP”.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6 194/74, que no art. 12 previu que “O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei”, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO

AOS SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no art. 3º, “a”: da Lei nº 6 194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6 205/75 e 6 423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merce destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6 205/75, assinala-se. EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6 194/74 e que vedava a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º

()

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim

P e l l o n & A s s o c i a d o s

Em suma, o controvertido artigo 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO VALOR DA INDENIZAÇÃO
PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU PARA QUALQUER FINS, OS VALORES MONETARIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSJU v. 23, p. 294)

Certo é, portanto, o art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor esse fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS LEGAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ad argumentandum tantum, mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. E, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

P e l l o n & A s s o c i a d o s

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistiu, se, ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apesar nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repudiam a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalaável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.422 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é liquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente.

É antijurídica a cobrança de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil art. 398). E, mora inexistir, se no devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Pellon & Associados

Pellon & Associados

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas aditivas com o propósito de regulamentá-las

A RÉ NESTA OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIТОRIO.

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito

Programa de Responsabilidade Civil – 2ª ed. - 3ª tiragem, pág. 78/79

Em resumo, é ilícito e juridicamente perfeito concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbo da súmula 54 do STJ;

c - se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo *codex*. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro;

d - tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, os juros de mora, quanto do cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora, de 0,5%, no mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consonante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.839/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, pacientamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Exceléncia não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido autoral, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão

Para fins do expresso no artigo 39, I, do Código de Processo Civil, fomente-se o endereço da Av Lins Peixi, 320, salas 401/402, Paissandu, Recife, PE

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. João Márcio Maciel da Silva, OAB/PE, sob o nº 822-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de multa das mesmas.

Termos em que pede deferimento
Recife, 13 de outubro de 2008

João Márcio Maciel da Silva
OAB/PE 822-A - OAB/RL 90.546

Camila Omaya Freire
OAB/PE 25.157



<< Home

Notícias

Ouvidoria

Endereços do Judiciário

www.tjpe.jus.br



Juizado Especial: VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Dados do Processo

| | |
|-----------|-------------------------------|
| Número | 002453/2008-00 |
| Feitos | Outros |
| Turma | IT |
| Fase | Encerramento |
| Data | 29/01/2010 16:47:49 |
| Movimento | Sentença - Julgado procedente |

SENTENÇA Vistos etc. A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança contra a demandada visando, em suma, o recebimento da importância correspondente à diferença entre o valor pago pela demandada (prêmio do seguro DPVAT) e a quantia a que faz jus em razão do acidente de trânsito de que foi vítima. Frustrada qualquer possibilidade de conciliação, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a demandada apresentou defesa e produziu-se prova documental.

Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor deu quitação plena, total e irrevogável, com relação ao aludido sinistro, verifico que não merece guarda, na medida em que a quitação fora dada pelo autor com relação ao valor recebido, não implicando, isto, na renúncia ao remanescente do valor que teria direito. Ainda, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de perícia técnica, eis que, ao contrário do alegado, não há necessidade de realização de prova técnica pericial, haja vista que, para o deslinde da causa, já se mostram por demais suficientes as declarações médicas, nas quais é descrita a debilidade permanente de membro inferior esquerdo, e a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como o reconhecimento da empresa ré, na provocação da presente preliminar, da invalidez permanente resultante do acidente. Por demais, vale frisar que os recursos que dispõe a demandada, através de seu quadro técnico funcional, diante até mesmo de sua atividade altamente especializada, lhe conferem absoluta capacidade de trazer aos autos prova suficiente que lhe permita desincumbir-se do ônus que se lhe impõe, até porque dúvidas não restam que a parte demandante foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência contido nos autos às fls. 10/11. De ressaltar tal entendimento porque, através da referida perícia pretende a demandada fazer prova do grau de invalidez permanente do suplicante, e tal aspecto não é exigido pela Lei nº 6.194/74 para percepção do valor securitário. Ressalta-se, também, a finalidade da Lei nº 6.194/74, que é de cunho meramente social e previdenciário, propiciando às pessoas vítimas do infortúnio o amparo para minimizar as consequências do evento danoso, não favorecendo por isso à demandada, nem mesmo, levantar dúvida quanto à causa exata das lesões sofridas pela parte demandante, em favor da qual se aplica o princípio do in dubio pro misero, tão largamente utilizado em questões acidentárias. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas e indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito. O art. 3º, letra b, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela MP, convertida em Lei (11.482/2007), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Texto

Observa-se, também, que dito dispositivo, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro, não faz distinção quanto ao grau de invalidez, se é total ou parcial, estabelece apenas que seja indenizada a vítima em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente. A propósito, o entendimento do TJMS, in verbis: "Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 2º da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (TJMS, Agravo Regimental em Apelação Cível, Processo nº 2003.010752-5/0001.00, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j. 10/11/2003). Vale ressaltar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei. Entendo, portanto, que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal. Acrescenta-se, ainda, que, se as resoluções citadas pela seguradora demandada fossem aplicadas no caso em tela, estaria ocorrendo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, o seguinte julgado: "Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei" (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Des. Hamilton Carli). Desse modo, o valor da indenização fixada na Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre qualquer resolução editada pelo CNSP. No entanto, o ponto controvertido da demanda resume-se na pretensão da parte autora em receber a diferença decorrente do pagamento feito a menor. Assim, tendo a parte demandada efetuado o pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 675,00 (seiscents e setenta e cinco reais), deve, ainda, ser responsabilizada pelo remanescente do valor devido. Considerando o valor fixado em lei, de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais), deve a demandada pagar o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A QUEIXA e, em consequência, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo autor para condenar a demandada ao pagamento da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a qual deverá ser atualizada de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), contados a partir da citação, de acordo com o REsp nº 1098385 - PR, e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE), a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 08/11/2007, o que determino consoante orientação do REsp nº 788712 - RS. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes para, querendo, recorrerem no prazo de dez dias. Na hipótese de recurso, o valor do preparo deverá tomar por base o valor da condenação (Lei Estadual nº 11.404/96) e compreenderá todas as despesas processuais do recurso, incluindo o depósito recursal e mais as custas processuais e taxa judiciária que foram dispensadas no primeiro grau de jurisdição, conforme exige o art. 54, parágrafo Único da lei nº 9.099/95. Na mesma oportunidade, intime-se a demandada para, em não recorrer, cumprir a obrigação de pagar no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de incidência de multa, correspondente a 10% do valor da condenação atualizado, conforme disposição do art. 475-J do CPC. Recife, 29 de janeiro de 2010. José Raimundo dos Santos Costa JUIZ DE DIREITO Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível Av. Eng. Abílio de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904 Processo nº 0002453-23.2008.8.17.8025 (002453/2008) Turma - IT Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS Demandado: AMERICAN LIFE

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozavalcantil@queirozavalcantil.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**

**EXCELENTE(MA) SÉNOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO VI
FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR**

Processo n°: 2453/2008

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 08 de março de 2010.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

MANUELLA ALPOIM FERREIRA
OAB/PE 26.884

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO VI
FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR**

Processo n°: 2453/2008

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 08 de março de 2010.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

MANUELLA ALPOIM FERREIRA
OAB/PE 26.884

COLENDO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrente: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

Recorrido: **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES,

Merce reforma, data máxima vênia, a Sentença a quo que julgou procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

Declarou o recorrido que foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2007, e em decorrência do mesmo teve debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Impende destacar, que aparte autora já recebeu pela lesão sofrida no membro inferior esquerdo a quantia de R\$ 675,00, não sendo devida mais nenhuma diferença a título de indenização securitária DPVAT.

Na sentença de 1º grau, o Meritíssimo Magistrado julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este a ser corrigido pela Tabela do Encoge, a partir de 08/11/2007, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

A condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização completa de funções, impedindo o Autor de exercer qualquer atividade laborativa, o que não é o caso dos autos, logo não tem direito a indenização em sua totalidade.

Ora, se há apenas incapacidade parcial, parcial deve ser a indenização, seguindo os exatos termos da tabela descrita em lei, como será adiante destacado.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença que condena a seguradora no máximo indenizável.

Ante as alegações acima e inconformada com o respeitável *decisum*, vem a Recorrente interpor Recurso Inominado.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente

Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 1º de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

3.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

"PROVA PERICIAL – Inexistência – Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC. Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento. (*Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo*)".

No caso em tela, a sentença reconheceu a suposta invalidez do Recorrido **como sendo de caráter total e permanente** e condenou a ré ao pagamento da indenização no teto máximo indenizável.

Pois bem! A discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do Recorrido, pois conforme **a documentação apresentada pela parte autora não há a devida comprovação de debilidade em caráter total e permanente, que ensejaria o pagamento do teto máximo indenizável**.

Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PROcede A PREJUDICIAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE ESGOTE A "VIA ADMINISTRATIVA" PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. O ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. PERCEBE-SE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal

de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete knaack de Souza). (grifos nossos)

Entendimento esse, compartilhado pela 28^a Câmara Cível do TJSP:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – REVELIA -Aplicação, pelo Juiz "a quo", dos efeitos previstos no art. 319 do CPC, c.c. o art. 330, II, do mesmo dispositivo - Ausência de defesa - Hipótese de julgamento antecipado – Revelia que não impede o Juiz da causa de apreciar as questões que entende necessárias para o deslinde da questão - Exame de corpo de delito efetuado pelo IML de São Bernardo do Campo – Ausência de laudo pericial - Insuficiência de dados, nos autos, para a devida aferição do grau de invalidez do autor, causada pelo acidente automobilístico alegado - Sentença que deve ser anulada, com o fim de remeter os autos à origem para que seja nomeado perito oficial no sentido de que providencie laudo médico, como de rigor, com as informações pertinentes ao caso - Preliminar acolhida, para o fim de decretar a nulidade da r. sentença de Primeiro Grau. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1114608-0/2, j. em 02-12-08, Rel. Des. Carlos Nunes).

(grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mal, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina. (STJ 4^a Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088) (grifo nosso)

ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.

(STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art. 51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

3.3 Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado”(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela Recorrida, com a reforma do julgado.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Recorrente, acolhidos pelo julgador de piso, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar a condenação, a r. sentença sustenta que o autor faz jus a quantia de R\$ 12.825,00, tendo em vista ter o autor direito a quantia de R\$ 13.500,00.

Ora, a tese sustentada pelo Juízo “*a quo*”, *data vénia*, é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Impende destacar, que no caso em tela, o autor recebeu o quantum que lhe era devido pela lesão suportada, não sendo devida, qualquer indenização a título de seguro obrigatório DPVAT.

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL N° 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.

POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

(Destacamos).

Assim também os demais Tribunais:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. Evidente, pois, que, em caso de invalidez permanente, como no presente, a vítima faz jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador competente, segundo a qual, em caso de perda total da função de um membro inferior, faz jus a vítima à indenização de 70% do limite máximo indenizável devido em caso de morte, considerando-se como limite máximo.

...

O valor da indenização do seguro obrigatório, portanto, deve ser calculado considerando o grau de redução funcional do membro afetado e o limite máximo indenizável para a perda total daquele membro ou função (4§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE; Rel. Juiz ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS; Recurso Número 00846/2009; 26/3/2009) (grifo nosso)

A parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada, não sendo devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Em caso de procedência, para argumentar, requer ao menos a reforma parcial para a condenação ao montante equivalente ao grau da invalidez do Autor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 08 de março de 2010.

**ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718**

**MANUELLA ALPOIM FERREIRA
OAB/PE 26.884**

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

| | |
|-----------------------------|---|
| Tipo do Recurso: | RECURSO INOMINADO |
| Nº do Recurso: | 01473/2010 |
| Origem: | 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL |
| Processo Originário: | 02453/2008 |
| Relator: | JUIZ - JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO |
| Relator do Acórdão: | JUIZ - JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO |
| Órgão Julgador | 4a. TURMA RECURSAL |
| Data de Julgamento: | 31/5/2010 |
| Ementa: | <i>EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO EFETIVADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI, À EPOCA, PARA GRAADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</i> |
| Decisão: | Pretende a recorrente reforma da sentença que a condenou a pagar diferença de seguro DPVAT. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que no polo passivo deve constar a Segurado Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Alega incompetência dos juizados especiais, posto a necessidade de perícia, e carência de ação por falta de interesse de agir, posto o pagamento já efetivado. No mérito, alega pagameto e pede improcedência.A preliminar de ilegitimidade passiva, entendo, não merece acatamento. A criação de uma nova seguradora não faz desaparecer a responsabilidade das demais que operam o seguro obrigatório DPVAT. A American Life SA é seguradora que faz parte de um consórcio que opera o seguro DPVAT, sendo certo que qualquer das seguradoras do referido consórcio pode ser acionada para pagamento das indenizações devidas. Resolução administrativa da SUSEP/CNSP, a despeito de uma maior indagação sobre sua legalidade, não tem suficiente força para modificar a legitimidade das seguradoras consorciadas. Rejeito a preliminar.A preliminar de incompetência por necessidade de perícia, da mesma forma, não merece acatamento. O sinistro já foi regulado, sendo certo que existe, apenas, discussão sobre a legalidade de adequar a indenização ao grau de invalidez ou sobre ser devido o máximo fixado em lei. A preliminar se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar.A preliminar de falta de interesse de agir não merece acatamento. O fato de ter o demandante, ora recorrente, recebido e dado quitação de valores a título de indenização securitária não tem o condão de fazer desaparecer possível interesse no recebimento de valores outros, complementação dita devida. Rejeito a preliminar. |

No mérito, entendo não ter razão a recorrente, posto a já reconhecida invalidez, e tendo em vista a aplicação de tabela de graduação da indenização, entendo ter razão o recorrido. É irrelevante para a fixação da indenização se a invalidez é total ou parcial, posto que a lei, à época, não fazia distinção quanto ao grau de incapacidade e não é legal a fixação de percentuais pela CNSP ou pela SUSEP, o que extrapola os limites da mera regulamentação, com indevida incursão em terreno reservado à lei. Nada existia que autorizasse a fixação administrativa do valor da verba indenizatória. Assim, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno a recorrente nas custas e em honorários que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, American Life Companhia de Seguros S/A e, como recorrido, ►►Eduardo ►►Cosme ►►Brasileiro ►►Lins ◄, em 31 de maio de 2.010, a 4^a Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Drs. GILVAN MACEDO DOS SANTOS, ROMÃO ULISSES SAMPAIO E DR. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 4^a Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2.010

Indexação:

Referências Legislativas:

Referências Bibliográficas



Dados do Processo

| | |
|-----------|---|
| Número | 002453/2008-00 |
| Feitos | Outros |
| Turma | IT |
| Fase | Encerramento |
| Data | 02/08/2010 17:02:07 |
| Movimento | Arquivamento |
| Texto | CERTIDÃO Certifíco, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arquivei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé. Recife, 02 de agosto de 2010. Chefe de Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 17º Juizado Especial Cível da Capital Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904 Processo nº 0002453-23.2008.8.17.8025 (002453/2008) Turma - IT Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS Demandado: AMERICAN LIFE |

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.